

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 538/80 - (DRECAP-3 nº 0130/80)

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "SIQUEIRA CAMPOS" / CAPITAL.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de CLEMENTINA BORGES.

RELATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino.

PARECER CEE Nº 1310/80 - CESG - Aprovado em 27/08/80.

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor da Escola Técnica de Comércio "Siqueira Campos", sita à Rua Lavapés nº 879, em São Paulo, submete à apreciação deste Conselho, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, a situação da aluna CLEMENTINA BORGES, que se matriculou em 1.974 na 1ª. série do 2º grau da Habilitação "Técnico em Contabilidade" apresentando Certificado do Ginásio de Economia Doméstica e Artes Aplicadas Estadual do Seminário "Nossa Senhora da Glória"!

1.2 - CLEMENTINA BORGES, nascida a 09/09/1950, em São Paulo/Capital, filha de Aristides Euzébio Borges e Jacinta Ferreira Borges, apresenta a situação escolar seguinte:

- 1.2.1 - Prestou o antigo "Exame de Admissão", em 1966, no Ginásio de Economia Doméstica e Artes Aplicadas Estadual do Seminário "Nossa Senhora da Glória" (fls. 7);
- 1.2.2 - matriculou-se, na Escola acima, no Curso de Aprendizagem Profissional, que concluiu em 1968, conforme certificado às fls. 08;
O curso, com três séries, foi realizado de 1966 a 1968.
- 1.2.3 - em 1974 matriculou-se, com o certificado acima mencionado, na 1ª. série do 2º grau do Curso Técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Siqueira Campos". Concluiu o curso em 1976. Certificado de conclusão às fls. 13.

1.3 - Esclarece o Sr. Diretor às fls. 5:

- 1.3.1 - O histórico escolar da aluna, referente ao 1º Grau, encaminhado para "Visto-confere", voltou à Escola com observação lançada no verso de que o curso não é equivalente ao antigo Ginásio ou atual 1º Grau.
- 1.3.2 - Incorreu em erro, matriculando a aluna na 1ª. série do 2º grau, induzido pelo certificado de conclusão do curso "Aprendizagem Profissional" expedido pelo Ginásio de Economia Doméstica e Artes Aplicadas Estadual do Seminário "Nossa Senhora da Glória".

1.3.3 - Considera justo que a matrícula na 1ª. série do 2º grau seja convalidada, assim como os atos escolares subseqüentes, tendo em vista o aproveitamento da aluna durante o curso.

1.4 - O pedido foi apreciado pela Supervisora de Ensino da escola que opinou pela convalidação, considerando que:

- 1.4.1 - as disciplinas que compõem o currículo do Curso de Aprendizagem correspondem às do 1º Grau, com exceção de Língua Estrangeira, que a aluna cumpriu no 2º grau;
- 1.4.2 - o bom aproveitamento apresentado durante o curso e a conclusão do mesmo;
- 1.4.3 - a não caracterização de má fé por parte da Escola ou da aluna. (fls. 17/18)

1.5 - Manifestaram-se ainda no processo a 15a. Delegacia de Ensino da Capital (fls. 19), a DRECAP-3 (fls. 20 a 23) e a COGSP (fls. 24), todas no mesmo sentido.

2.- APRECIÇÃO:

Trata o processo de caso de aluna matriculada na 1ª. série do 2º grau com certificado de conclusão de curso de aprendizagem profissional com três séries, realizado após exames de admissão.

A Lei Federal nº 4.024/61, vigente à época, dispunha em seu artigo 49 que o ciclo ginásial dos cursos industrial, agrícola e comercial, teria a duração de quatro anos.

Os estudos realizados pela interessada com três séries são equivalentes à conclusão da 7ª. série do 1º grau.

Contudo, tendo em vista que a aluna concluiu os estudos de 2º Grau, poderia ser aplicada ao caso em tela a conclusão do Parecer CEE Nº-1467/78, da lavra do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, no qual o nobre relator considerou: "... uma coisa é estabelecer a equivalência de estudos com o modelo legal, outra é reconhecer casuisticamente os estudos realizados. A equivalência de estudos em todo caso "não se presume, prova-se no exame de cada caso" (Parecer CFE nº 884/75 - Doc. 42, p.60). No caso presente, o aluno comprovou ter superado os estudos equivalentes à 8ª. série de 1º grau por três anos realizados em nível de 2º grau. Comprovou também ter concluído o 2º grau com aproveitamento nas três séries."

Sábias tem sido sempre as decisões deste colegiado, procurando regularizar situações em que, por uma parte, está comprovada a boa fé das pessoas implicadas e por outra parte se tem em consideração as condições concretas da legislação do ensino que tem passado nas últimas décadas por várias reformulações, inclusive de nomenclatura, apresentado novas exigências em vista do aprimoramento do processo educacional, supondo longos processos de implantação e adaptação de currículos.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, a título excepcional, dadas as peculiaridades do caso, a matrícula e os atos escolares de CLEMENTINA BORGES na Escola Técnica de Comercio "Siqueira Campos"/Capital, podendo ser expedido o certificado correspondente do Curso Técnico em Contabilidade.

CESG, em 31 de julho de 1980

a) Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente